

AJUSTE DIRETO

TA_20_I22_AD_S_023_DOP

**Prestação de Serviços de Limpeza, Desobstrução e Inspeção CCTV do Intercetor do
Ramalhal**

CADERNO DE ENCARGOS

JULHO 2020

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto principal a Prestação de Serviços de Limpeza, Desobstrução e Inspeção CCTV do Intercetor do Ramalhal conforme definido no presente Caderno de Encargos e **Anexo I**.

Cláusula 2.^a Contrato

- I. O contrato composto pelo respetivo clausulado contratual integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e anexo;
 - d) A proposta;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º I da presente cláusula.

Cláusula 3.^a

Prazo contratual

O contrato inicia-se no dia útil seguinte ao da sua outorga, a qual terá lugar mediante recurso a assinatura digital, e considerar-se-á outorgado na última data de aposição de assinatura, até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.^a

Prazo da prestação de serviços

O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço objeto do presente Caderno de Encargos, com todos os elementos referidos no **Anexo I**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (não prorrogáveis) a contar da data da celebração do contrato.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DAS PARTES SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 5.^a

Obrigações do prestador de serviços

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no Caderno de Encargos, constituem obrigações principais para o prestador de serviços as seguintes:
 - a) Realizar os trabalhos objeto do presente Caderno de Encargos e seus anexos com respeito pelas regras, regulamentos e disposições aplicáveis e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) Cumprir as condições fixadas no presente caderno de encargos e seus anexos na execução dos serviços pretendida;
 - c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Tejo Atlântico;

- d) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
- e) Proceder à entrega da documentação solicitada no âmbito da aquisição de serviços, de acordo com os prazos contratualizados;
- f) Prestar as informações que forem solicitadas pela Tejo Atlântico;
- g) Executar todos os trabalhos previstos no **Anexo I** do presente Caderno de Encargos dele fazendo parte integrante, nas condições de prazo e preço contratados;
- h) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir, nomeadamente, uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da Tejo Atlântico;
- i) Respeitar e cumprir todos os aspetos constantes do **Anexo I** ao presente Caderno de Encargos fazendo parte integrante do mesmo, correspondente às cláusulas especiais a assegurar pelo contrato a firmar, e que dele faz parte integrante;
- j) A definição dos meios associados tem de ter em consideração a possibilidade da utilização de 2 (duas) viaturas hidrolimpadoras em simultâneo, sempre que tal for solicitado pela Tejo Atlântico;
- k) Cada viatura hidrolimpadora deve ser operada, no mínimo, por uma equipa de 2 (dois) técnicos com as funções de motorista e de ajudante;
- l) Pode surgir a necessidade de uma maior disponibilidade de meios por parte do prestador de serviços, tanto de equipamentos como de recursos humanos, devendo o prestador de serviços estar disposto para esta eventualidade;
- m) Em caso de avaria de uma viatura hidrolimpadora durante a realização do serviço, fica o prestador de serviços obrigado a proceder à substituição da mesma nas 4 (quatro) horas seguintes, devendo a viatura de substituição ter, no mínimo, as mesmas características da primeira. Os custos adicionais, decorrentes da substituição da viatura são da inteira responsabilidade do prestador de serviços;
- n) O prestador de serviços tem que estar devidamente preparado para efetuar trabalhos em locais de acesso limitado, ou sem acesso, podendo ter que criar condições de acesso a pedido da Tejo Atlântico;

- o) Para melhor responder à situação referida no número anterior, o prestador de serviços deve possuir viaturas hidrolimpadoras e/ou de inspeção vídeo todo-o-terreno, com tração 4x4, ou, em alternativa, de equipamentos de maior mobilidade capazes de fazer os trabalhos previstos na prestação de serviços (p. exemplo: atrelados com sistemas de alta-pressão, câmaras de inspeção vídeo portáteis, etc.);
- p) Após o fim de cada trabalho, o prestador de serviços tem a obrigação de manter os locais no estado de limpeza em que os encontrou;
- q) As operações de tamponamento de coletores e desvio de caudal são da inteira responsabilidade do prestador de serviços;
- r) O prestador de serviços é responsável pela recuperação dos seus equipamentos do interior de qualquer infraestrutura da Tejo Atlântico abrangida pela prestação de serviços;
- s) Para a situação referida no número anterior, se for necessário recorrer a trabalhos de escavação para recolher os equipamentos os mesmos só serão executados após autorização da Tejo Atlântico, sendo todos os custos de execução e de reposição das condições iniciais assumidos integralmente pelo prestador de serviços;
- t) A procura, aquisição e transporte da água necessária à realização da prestação de serviços é da inteira responsabilidade do prestador de serviços;
- u) A procura, aquisição e fornecimento da energia elétrica necessária à realização da prestação de serviços é da inteira responsabilidade do prestador de serviços;
- v) O prestador de serviços assume plena responsabilidade pelos trabalhos contratados, sendo, portanto, o único responsável perante a Tejo Atlântico;
- w) O prestador de serviços responderá por todos os atos de quaisquer pessoas que, no âmbito da prestação de serviços, para ele exerçam funções, sem prejuízo da responsabilidade que possa ser exigida pela Tejo Atlântico a essas mesmas pessoas;

- x) Correrá por conta do prestador de serviços, que se considera, para os efeitos o único responsável, a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao prestador de serviços e que não resultem da própria natureza da prestação de serviços, em consequência do modo de execução da prestação de serviços, da atuação do pessoal do prestador de serviços ou dos seus subcontratados e/ou tarefeiros, do deficiente comportamento, ou ainda, da falta de segurança dos trabalhos, materiais, viaturas, máquinas e equipamentos utilizados;
- y) Os serviços objeto do presente Caderno de Encargos devem ser prestados em perfeitas condições de os equipamentos a que dizem respeito serem aproveitados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento e segurança dos utilizadores;
- z) O prestador de serviços é responsável perante a Tejo Atlântico por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são entregues;
- aa) O prestador de serviços tomará as medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos à população residente na vizinhança do local da prestação de serviços e aos utilizadores desses espaços, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados, especialmente durante o período noturno, ou em vias públicas;
- bb) O prestador de serviços obriga-se a comunicar à Tejo Atlântico todos os incidentes ou acidentes suscetíveis de envolver a sua responsabilidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua ocorrência;
- cc) É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar;
- dd) O prestador de serviços obriga-se a cumprir e fazer cumprir as disposições constantes no Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/>.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da finalização da execução do contrato, a Tejo Atlântico procede à respetiva análise, com vista a verificar se os serviços reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo I** ao presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à Tejo Atlântico toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos serviços prestados com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo I** ao presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve informar, por escrito, o prestador de serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Tejo Atlântico, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários, a Tejo Atlântico procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade serviços prestados pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do termo da análise, declaração de aceitação pela Tejo Atlântico.

7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações ou requisitos técnicos previstos no **Anexo I** ao presente caderno de encargos.

Cláusula 7ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.ª

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação desta.
6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
7. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato à Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-a das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.
11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:
 - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que esta venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de compliance do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 9.ª

Conservação de dados pessoais

1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.
2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 10.ª

Transferência de dados pessoais

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 11.ª

Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do presente Caderno de Encargos e seus anexos, a Tejo Atlântico deve pagar ao prestador de serviços o preço constante na proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, que seja legalmente devido.
2. O preço contratual não pode ser superior a 19 000,00€ (dezanove mil euros).

3. O preço referido no número antecedente inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo o pagamento de todas as taxas legalmente exigíveis, bem como as despesas de alimentação, alojamento e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12ª

Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pela Tejo Atlântico, nos termos da cláusula anterior devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pela Tejo Atlântico, nos termos da cláusula 8ª.
3. A Em caso de discordância, por parte da Tejo Atlântico, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, ao prestador de serviços, os respetivos fundamentos, estando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A falta de pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico não vence juros de mora, nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a Tejo Atlântico proceder ao pagamento da importância não contestada.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.os 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
6. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 13.^a

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo fprestador de serviços à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do CCP, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser emitida após a conclusão de todos os trabalhos afetos à prestação de serviços;
 - b) Identificação do serviço prestado e respetivas quantidades;
 - c) Identificação da Entidade Adjudicante;
 - d) Número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
 - e) Preço global dos serviços prestados;
 - f) IVA à Taxa legal aplicável.
3. Durante o período transitório estabelecido nos n.os 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril, as faturas são emitidas pelo prestador de serviços em formato papel.
4. Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo prestador de serviços devem conter, para além do definido no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar identificada na especificação UBL, conforme ficheiro disponível em <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>.
5. Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF, sendo remetido para o endereço eletrónico a indicar pela Tejo Atlântico.
6. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não será objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 14.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Tejo Atlântico, indicado na cláusula 22.^a.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços, em relatório fundamentado, as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à sua correção.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços da responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.
5. O prestador de serviços obriga-se a designar um responsável técnico que coordenará a execução dos trabalhos.
6. O responsável técnico deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local sempre que para tal seja convocado.
7. A Tejo Atlântico poderá impor a substituição do responsável técnico, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
8. Compete ao prestador de serviços organizar e gerir integralmente todos os sistemas que considerar necessários para atingir os objetivos pretendidos e realizar as tarefas que lhe são cometidas.
9. O prestador de serviços deverá dar especial atenção a todas as tarefas relacionadas com o controlo de qualidade e das quantidades associadas à execução dos trabalhos, pelo que deverá adotar os meios de organização adequados a esta exigência.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além das situações previstas nas alíneas a) do n.º I do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços poderá ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
3. A Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do CCP.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 16.ª

Sanções Contratuais

- I. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Caso o prestador de serviços não realize um trabalho pré-programado por falta de comparência, ser-lhe-á aplicada uma sanção contratual correspondente a 10% (dez por cento) do valor do serviço em questão;

- b) Caso o prestador de serviços utilize meios não especificados na proposta e que não tenham sido devidamente aprovados pela Tejo Atlântico, ser-lhe-á aplicada uma sanção contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do serviço em causa;
 - c) Caso o prestador de serviços não cumpra as normas de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), nomeadamente a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) adequados para a correta e segura execução dos serviços, ser-lhe-á aplicada uma sanção contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do serviço em causa;
- 2. O valor acumulado das sanções contratuais não pode exceder o limite máximo de 20% (vinte por cento) do preço contratual.
 - 3. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
 - 4. Ao valor da sanção contratual previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º I, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
 - 5. A Tejo Atlântico pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
 - 6. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.^a

Força maior

- 1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
- 2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

- a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
- b) Sejam alheias à sua vontade;
- c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
- d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a Tejo Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do CCP, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 18.^a

Resolução do contrato pela Tejo Atlântico

- I. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos no CCP e neste Caderno de Encargos, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços objeto do contrato superior a 15 (quinze) dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso em determinada prestação excederá esse prazo;
 - b) No caso de as sanções contratuais atingirem os valores referidos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 16.^a;
2. O direito de resolução previsto no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo, nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Tejo Atlântico.

Cláusula 19.^a

Resolução do contrato pelo Prestador de Serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista a alínea c) do n.º I do referido artigo 332.º do CCP, o direito da resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 20.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
 - a) Responsabilidade Civil Profissional;
 - b) Acidentes de trabalho, para todo o pessoal de acordo com as leis vigentes.
2. As condições estabelecidas abrangem igualmente o pessoal dos subcontratados que trabalhem na prestação de serviços, respondendo plenamente o prestador de serviços perante a Tejo Atlântico pela sua observância
3. O prestador de serviços obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na execução dos serviços, bem como todas as pessoas neles transportadas na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas com valor legalmente estabelecido por lei para responsabilidade civil.
4. Os encargos referentes aos seguros anteriormente indicados são da exclusiva responsabilidade do prestador de serviços.
5. Todos os seguros deverão ser contratados junto de uma seguradora ou consórcio de seguradoras autorizadas a exercer a atividade seguradora em Portugal.
6. Qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável é da exclusiva responsabilidade do prestador de serviços.
7. As apólices de seguro referidas no número um da presente cláusula regem-se pela lei portuguesa e o foro competente para dirimir quaisquer questões relativas às mesmas é o de Lisboa.
8. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente cláusula, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 21.ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 22ª

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Tejo Atlântico e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

Entidade Adjudicante:

- Tejo Atlântico
- Gestor do contrato: Carlos Fernandes
- Morada: ETAR Santa Cruz - Rua da ETAR | 2560-404 SILVEIRA
- Telefone n.º 261930600
- Correio eletrónico geral.adta@adp.pt

Prestador de serviços:

- [identificação da entidade]
 - [identificação da pessoa de contacto]
 - Morada: [●]
 - Telefone n.º [●]
 - Correio eletrónico [●]
-
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
 3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 23.^a

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da Tejo Atlântico, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 24.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 25.^a

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português, designadamente pelo CCP, que é aplicável em tudo o aqui omissos e tem natureza administrativa.

Cláusula 26.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP

ANEXO I

CLÁUSULAS ESPECIAIS

(Documento Autónomo)